Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS SOUTHROCK CAPITAL LTDA., SOUTHROCK CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., SRC D PARTICIPAÇÕES LTDA., SRC 1 PARTICIPAÇÕES LTDA., KD01 PARTICIPAÇÕES LTDA., HB PARTICIPAÇÕES S.A., SRC 6 PARTICIPAÇÕES LTDA., SRC HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A., SOUTHROCK LAB S.A., STAR PARTICIPAÇÕES S.A., SB BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. (nova denominação social da STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.), AMERICANA FRANQUIA S.A., BRAZIL HIGHWAY LTDA., WAHALLA LTDA., VAI SOLUÇÕES LTDA., BRAZIL AIRPORT RESTAURANTE S.A., SÃO PAULO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., RIO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., SUL AIRPORT RESTAURANTES LTDA., BRASILIA AIRPORT RESTAURANTES LTDA, BELO HORIZONTE AIRPORT RESTAURANTES LTDA., VAI SOLUÇÕES LTDA., VAI PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA. SOUTHROCK FOODS S.A., SPORT PARTICIPAÇÕES S.A., SR N PARTICIPAÇÕES S.A., SRC 4 PARTICIPAÇÕES LTDA., SRC 5 PARTICIPAÇÕES LTDA., SW BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SW DO BRASIL LTDA., SW STORES DO BRASIL LTDA. e SW REALTY DO BRASIL LTDA. – todas em recuperação judicial**

Processo de Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos de nº 1153819-28.2023.8.26.0100

SOUTHROCK CAPITAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.884.896/0001-35 ("SouthRock Capital"), **SOUTHROCK CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 34.956.305/0001-93 ("Southrock CSA"), **SRC D PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.334.333/0001-22 ("SRC D"), **SRC 1 PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 33.736.568/0001-24 ("SRC 1"), **KD01 PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 32.222.611/0001-70 ("KD01"), **HB PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 27.137.921/0001-57 ("HB"), **SRC 6 PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.744.752/0001-41 ("SRC 6"), **SRC HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 31.908.144/0001-74 ("SRC Holding"), **SOUTHROCK LAB**

S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 33.736.461/0001-86 ("SouthRock LAB"), **STAR PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 27.150.766/0001-09 ("Star"), **SB BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação social da STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.)**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.984.267/00001-00 ("SB"), **AMERICANA FRANQUIA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 11.082.874/0001-51 ("Americana"), **BRAZIL HIGHWAY LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.779.869/0001-60 ("Brazil Highway"), **WAHALLA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 38.222.496/0001-10 ("Wahalla"), **VAI SOLUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 38.061.843/0001-70 ("Vai Soluções"), **VAI PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.663.993/0001-57 ("Vai Pay"), **BRAZIL AIRPORT RESTAURANTES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 24.691.566/0001-75 ("Brazil Airport"), todas essas com sede na Avenida Paulista, nº 900, 10º e 11º andares, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-940, **SÃO PAULO AIRPORT RESTAURANTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.205.435/0001-80, com sede na Rodovia Helio Smidt, S/N, L 2T3006 T3PE, Aeroporto de Guarulhos/SP, CEP 07190-100 ("São Paulo Airport"), **RIO AIRPORT RESTAURANTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.906.804/0001-73, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, 00, Terminal 2 – Embarque, Área Restrita, Eixo 22/24, Linhas C/D, Aeroporto Internacional Carlos Jobim – Galeão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21941-570 ("Rio Airport"), **SUL AIRPORT RESTAURANTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 34.062.135/0001-01, com sede na V TR VP 0003, 6200, Térreo Mezanino Depósito 1 Novo Terminal do Aeroporto Internacional Hercilio Luz, Carianos, Florianópolis/SC, CEP 88047-902 ("Sul Airport"), **BRASILIA AIRPORT RESTAURANTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 34.875.169/0001-07, com sede no Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitscheck, S/N, Loja 3.006, Praça de Alimentação, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71608-900 ("Brasília Airport"), **BELO HORIZONTE AIRPORT RESTAURANTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 45.271.002/0001-53, com sede no AER LMG 800, km 7,9, S/N, Lojas TP11L402 e TP11M401, Lado Ar Restrito, Aeroporto de Confins/MG, CEP 33500-900 ("Belo Horizonte Airport" e, em conjunto com SouthRock Capital, SouthRock CSA, SRC D, SRC 1, KD01, HB, SRC 6, SRC Holding, SouthRock LAB, Star, SB, Americana, Brazil Highway, Wahalla, Vai Soluções, Brazil Airport, São Paulo Airport, Rio Airport, Sul Airport, Brasília Airport, Belo Horizonte Airport, o "Núcleo SR"), **SOUTHROCK**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

FOODS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 46.372.236/0001-50 ("SR Foods"). **SPORT PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 27.150.745/0001-93 ("Sport"), **SR N PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 22.609.006/0001-01 ("SR N"), **SRC 4 PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 34.936.592/0001-70 ("SRC 4"), **SRC 5 PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 35.027.571/0001-02, ("SRC 5"), **SW BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 44.340.812/0001-51, ("SW Brasil"), **SW DO BRASIL LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.891.567/0001-20 ("SW do Brasil"), **SW STORES DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 44.654.271/0001-36 ("SW Stores") e **SW REALTY DO BRASIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 5.042.631/0001-40 ("SW Realty" e, em conjunto com SR Foods, Sport, SRC 4, SRC 5, W Brasil, SW do Brasil, SW Stores e SW Realty, o "Núcleo Subway", o qual, em conjunto com o Núcleo SR, são as "Recuperandas" ou o "Grupo Southrock"), todas com principal estabelecimento nesta comarca de São Paulo/SP, considerando que:

(i) diante das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas nos últimos anos pelo Grupo Southrock, em 31 de outubro de 2023 o Núcleo SR ajuizou pedido de recuperação judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 12 de dezembro de 2023 ("Recuperação Judicial");

(ii) em 9 de fevereiro de 2024 o Núcleo SR apresentou a primeira minuta de um plano de recuperação judicial, juntado às fls. 17.169/17.194 dos autos da Recuperação Judicial ("Primeira Versão do Plano");

(iii) em 11 de março de 2024, o Núcleo Subway, frente ao insucesso das negociações com seus credores, ajuizou pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, em atenção ao disposto no artigo 69-G da Lei de Recuperação Judicial, o qual foi autuado sob o nº 1035517-06.2024.8.26.0100 e distribuído por dependência aos autos da Recuperação Judicial ("Recuperação Judicial Núcleo Subway");

(iv) identificando como preenchidos os pressupostos legais e materiais que justificavam a unificação do processo de reestruturação, a Administração Judicial manifestou entendimento de que tratar-se-ia de caso de impositiva consolidação substancial dos ativos e passivos de todas as sociedades do Grupo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

Southrock, com fulcro nos artigos 69-J e seguintes da Lei de Recuperação Judicial (fls. 2.032/2.119 dos autos da Recuperação Judicial Núcleo Subway);

(v) em 30 de abril de 2024, o processamento da Recuperação Judicial Núcleo Subway foi judicialmente deferido (fls. 2.227/2.232 dos autos da Recuperação Judicial Núcleo Subway) e, em 3 de maio de 2024, o Núcleo Subway opôs embargos de declaração contra tal decisão, apontando omissão no tocante à definição sobre a consolidação substancial (fls. 2.237/2.240 dos autos da Recuperação Judicial Núcleo Subway);

(vi) em apreciação dos embargos de declaração foi proferida, em 10 de maio de 2024, decisão judicial aplicando a consolidação substancial impositiva nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação Judicial e determinando que todos os atos subsequentes fossem praticados diretamente nos autos da Recuperação Judicial, incluindo-se a apresentação de um **plano unitário para todas as sociedades do Grupo Southrock**, conforme previsto no artigo 69-L da Lei de Recuperação Judicial, o qual, até a presente data, encontra-se em fase de elaboração para deliberação pelos credores em Assembleia Geral de Credores;

(vii) o Núcleo SR e a Zamp celebraram, em 5 de junho de 2024, *Contrato de Compra e Venda Sob Condições Suspensivas e Outras Avenças* ("Contrato de Compra e Venda"), por meio do qual a Zamp, observadas as condições suspensivas estipuladas no Contrato de Compra e Venda, apresentou proposta vinculante para atuar como *stalking horse bidder* no processo competitivo organizado sob a forma do artigo 142, inciso IV da Lei de Recuperação Judicial, o qual promoverá a alienação dos Ativos Starbucks Brasil (conforme este termo é definido no Plano) ("Transação" e "Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil", respectivamente);

(viii) em 6 de junho de 2024, as Recuperandas peticionaram nos autos da Recuperação Judicial para requerer autorização judicial para a efetivação da Transação e, em 26 de junho de 2024, foi proferida decisão às fls. 37.019/37.024 dos autos da Recuperação Judicial autorizando a implementação do Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil, sob a ressalva de que, até que o plano unitário do Grupo Southrock seja votado em Assembleia Geral de Credores e a Transação ratificada pelos Credores, os valores oriundos da venda dos Ativos Starbucks Brasil deverão ser mantidos e depositados em conta judicial;

(ix) posteriormente, em 10 de julho de 2024 e em atenção à manifestação apresentada às fls. 7.167/37.185 dos autos da Recuperação Judicial, foi proferida a decisão de fls. 37.225/37.228 dos autos da Recuperação Judicial, pela qual autorizou-se que parte dos valores oriundos da venda dos Ativos Starbucks Brasil seja destinada às Recuperandas para o pagamento de despesas essenciais para a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

consumação da Transação, conforme definido nos instrumentos da Transação, permanecendo a ordem de depósito em juízo dos montantes remanescentes;

(x) em 8 de agosto de 2024, foi proferida decisão nos autos da Recuperação Judicial (fls. 41.763), pela qual a Zamp foi declarada como vencedora do Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil, restando homologada a aquisição originária dos Ativos Starbucks Brasil, conforme pormenores do Contrato de Compra e Venda;

(xi) o presente Plano, que substitui integralmente a Primeira Versão do Plano bem assim como a minuta acostada às fls. 37.336/37.376 dos autos da Recuperação Judicial, reflete o atual estágio das negociações, cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que ***(i)*** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; e ***(ii)*** é viável sob o ponto de vista econômico, sendo acompanhado dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada; e

(xii) por força deste Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, inclusive mediante a alienação dos Ativos Starbucks Brasil e obtenção de Financiamentos DIP, tudo com o objetivo de ***(i)*** preservar e adequar as suas atividades empresariais; ***(ii)*** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e ***(iii)*** renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à pertinente homologação judicial, nos termos dos artigos 45, ou 45-A e 56-A, e 58 da Lei de Recuperação Judicial, de acordo com termos e condições a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos na Cláusula 1.2 abaixo serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.1.2. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

1.1.3. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.5. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados com letras iniciais maiúsculas neste Plano, seja no singular ou plural, têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "Ações": significa a totalidade das ações de emissão da Companhia.

1.2.2. "Administradora Judicial": administração judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, notadamente a Laspro Consultores Ltda, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

1.2.3. "Afiliadas": significa, com relação a qualquer Pessoa, outra Pessoa que, direta ou indiretamente, isoladamente ou através de um ou mais intermediários, controle, seja controlado por, ou esteja sob controle comum com tal Pessoa.

1.2.4. "Assembleia Geral de Credores": significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.5. "Ativos Starbucks Brasil": são os ativos objeto do Contrato de Compra e Venda, indicados no **Anexo 1.1.2** deste Plano.

1.2.6. "Código de Processo Civil": é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

1.2.7. "Código Civil": é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

1.2.8. "Comitê de Transição": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2 deste Plano.

1.2.9. "Companhia": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1 deste Plano.

1.2.10. "Contrato de Compra e Venda": tem o significado que lhe é atribuído nos considerandos "(vii)" deste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

1.2.11. "Créditos com Garantia Real": são os créditos detidos por Credores com Garantia Real, os quais são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.

1.2.12. "Créditos Parceiros Financiadores": são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores Parceiros Financiadores.

1.2.13. "Créditos ME e EPP": são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.14. "Créditos Não Sujeitos": significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.15. "Créditos Quirografários": são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.16. "Créditos Sujeitos" ou "Créditos": são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP, Créditos com Garantia Real e os Créditos Parceiros Financiadores, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.17. "Créditos Trabalhistas": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se, mas não se limitando, aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, o FGTS, as multas e a quaisquer outras verbas de natureza trabalhista, conforme indicados na Lista de Credores.

1.2.18. "Créditos Retardatários": são os Créditos Sujeitos que venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a sua inclusão da Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

1.2.19. "Créditos *Sub Judice*": são os créditos controvertidos que, na data da Homologação do Plano, sejam objeto de demandas judiciais pendentes, ou seja, que ainda aguardam sentença definitiva transitada em julgado, na qual seja (i) reconhecida sua validade, liquidez, certeza e sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, e/ou (ii) determinada a inclusão, exclusão ou alteração do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores.

1.2.20. "Credores": são os titulares de Créditos Sujeitos.

1.2.21. "Credores com Garantia Real": são os eventuais Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.22. "Credores Estratégicos Locadores": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1 deste Plano.

1.2.23. "Credores Parceiros Financiadores": são os Credores que, sendo ou não instituição financeiras, tenham concedido ou concedam empréstimos e/ou linhas de créditos às Recuperandas na forma de um Financiamento DIP, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e/ou da Cláusula 8 deste Plano, motivo pelo qual seus Créditos Sujeitos serão classificados como Créditos Parceiros Financiadores e terão um pagamento diferenciado nos termos da Cláusula 16.1 e seguintes deste Plano.

1.2.24. "Credores ME e EPP": são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.25. "Credores Não Sujeitos": são os credores titulares de Créditos Não Sujeitos, exclusivamente em relação à parcela dos seus créditos qualificados como Crédito Não Sujeito.

1.2.26. "Credores Quirografários": são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do artigo 41, III e artigo 83, VI da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.27. "Credores Sujeitos": são as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

1.2.28. "Credores Trabalhistas": são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.29. "Data do Pedido": a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 31 de outubro de 2023.

1.2.30. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.31. "Dívida Reestruturada": Significa os novos termos da dívida total das Recuperandas após a Homologação do Plano, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e, eventualmente, dos Créditos com Garantia Real, constantes da Lista de Credores, aplicando-se os percentuais de deságio, prazos, formas e condições de pagamentos conforme disposto neste Plano.

1.2.32. "Direito de Primeira Oferta": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8.3 deste Plano.

1.2.33. "Encerramento da Recuperação Judicial": significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial e nos termos da Cláusula 20.3 deste Plano.

1.2.34. "Financiamentos DIP": significam os empréstimos ou financiamentos concedidos por Credores ou terceiros às Recuperandas, na forma da Cláusula 8 deste Plano e nos termos do artigo 69-A da Lei de Recuperação Judicial.

1.2.35. "Homologação do Plano": significa a decisão judicial que homologar o Plano nos termos do art. 45, ou 45-A e 56-A, e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

1.2.36. "Juízo da Recuperação": é o juízo recuperacional da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

1.2.37. "Laudo de Avaliação de Ativos": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

1.2.38. "Lei de Recuperação Judicial": é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.39. "Laudo de Viabilidade Econômica": tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste Plano.

1.2.40. "Lista de Credores": significa a lista de credores divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, ou na falta dessa, a lista de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 12.561/12.651 dos autos da Recuperação Judicial, considerando as eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em habilitações retardatárias, impugnações de créditos ou outros processos ou procedimentos, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento disposto no art. 19 da LRF, ou o quadro geral de credores (QGC) que vier a substituí-la."

1.2.41. "Membros do Comitê": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2 deste Plano.

1.2.42. "Partes Relacionadas": significa, com relação a qualquer Recuperanda, qualquer de seus acionistas, sócios e/ou quotistas, em todos os casos anteriores, diretos ou indiretos e/ou qualquer de suas Afiliadas, e *(i)* qualquer Pessoa sobre a qual detenha titularidade ou sobre cujo capital social ou patrimônio detenha direitos, de maneira integral ou parcial; *(ii)* qualquer de seus conselheiros, diretores ou administradores ou quaisquer conselheiros, diretores ou administradores de qualquer das pessoas indicadas acima; e *(iii)* os ascendentes descendentes em linha reta e em qualquer grau, naturais ou civis, cônjuge, companheiro em regime de união estável e herdeiros testamentários de quaisquer Pessoas naturais indicadas acima.

1.2.43. "Período de Transição": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.2 deste Plano.

1.2.44. "Pessoa": significa qualquer pessoa física ou jurídica, bem como qualquer sujeito desprovido de personalidade jurídica que possa ser titular de bens ou direitos, na forma da Lei brasileira ou estrangeira, incluindo sociedades, companhias, associações, consórcios, *joint ventures*, *trusts*, fundos, espólios, parcerias, organizações internacionais ou multilaterais ou outras entidades privadas, públicas ou público-privadas, entidades sem personalidade jurídica ou outras entidades societárias, ou qualquer Autoridade Governamental.

1.2.45. "Plano": este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

1.2.46. "Pontos Comerciais": significa as lojas e/ou conjunto de lojas que sejam exclusivamente operadas pelas Recuperandas para fins do exercício de suas atividades comerciais, ficando excluídas da definição aqui prevista as lojas e/ou conjunto de lojas que compõem os Ativos Starbucks Brasil, que são objeto do Contrato de Compra e Venda.

1.2.47. "Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil": tem o significado que lhe é atribuído nos considerandos "(vi)" deste Plano.

1.2.48. "Profissionais Indicados": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1.1 deste Plano.

1.2.49. "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial nº 1153819-28.2023.8.26.0100, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.2.50. "Recuperação Judicial Núcleo Subway": tem o significado que lhe é atribuído nos considerandos "(iv)" deste Plano.

1.2.51. "Recuperandas": tem o significado lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.52. "Reunião de Credores": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 9.1 deste Plano.

1.2.53. "Salário-Mínimo": significa o salário-mínimo definido no Decreto Nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste Plano.

1.2.54. "Transação": tem o significado que lhe é atribuído nos considerandos "(vi)" deste Plano.

1.2.55. "UPIs BAR": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 deste Plano.

1.2.56. "Zamp.": sociedade anônima de capital aberto, com sede na Alameda Tocantins, 350, 10º andar, Centro Industrial e Empresarial de Alphaville, Barueri/SP, CEP 06455-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.574.594/0001-96.

1.3. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final seja em um dia que não Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente. Além disso:

(i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;

(ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;

(iii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

(iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item "(ii)" acima;

(vi) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final às 23h59min59s do último dia de prazo; e

(vii) salvo se previsto de forma diversa neste Plano, os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1. Objetivo. Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

2.2. Razões da Recuperação Judicial. Conforme consta detalhadamente na petição inicial apresentada pelas Recuperandas, dentre diversos fatores que levaram as Recuperandas a uma crise econômico-financeira, destaca-se:

(a) o fato de que a economia brasileira tem se caracterizado por seu baixo grau de confiança e alta instabilidade, bem assim como pela volatilidade das taxas de juros e constantes variações cambiais que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor brasileiro;

(b) além desse constante cenário de insegurança acima mencionado, a recessão econômico-financeira dos últimos anos, bem como o calamitoso período de pandemia da COVID-19. Durante o ano de 2020 as Recuperandas observaram uma queda de aproximadamente 95% (noventa e cinco por cento) nas vendas, além de ter suportado grande inadimplência por parte de seus parceiros comerciais;

(c) nos anos subsequentes as Recuperandas continuaram a sofrer com a queda nas vendas, com uma redução de aproximadamente 70% (setenta por cento) no ano de 2021 e de aproximadamente 30% (trinta por cento) em 2022, o que impossibilitou a plena recomposição de seu fluxo de caixa;

(d) o setor do varejo em geral – inclusive de alimentos e bebidas, como é o caso das Recuperandas – foi um dos mais afetados negativamente pela crise sanitária (e econômica) decorrente do COVID-19, uma vez que diversos insumos utilizados para a confecção de seus produtos tiveram o preço alterado para um patamar jamais praticado, bem como foram afetados pela desvalorização da moeda corrente nacional ao longo do período, ampliando, desse modo, os custos em toda a cadeia de produção, sem encontrar o respaldo suficiente de aceitação do público para manter o mesmo patamar de outrora no consumo de determinados produtos. No caso das Recuperandas que concentravam suas atividades através da exploração de suas lojas físicas, as consequências da pandemia foram ainda maiores em razão da determinação, pelas autoridades públicas sanitárias, de fechamento do comércio e do isolamento social em todo o território nacional como medida de prevenção do COVID-19, a qual perdurou por aproximadamente dois anos;

(e) em que pese empenharem seus melhores esforços na superação da situação de crise vivenciada, nos últimos anos os resultados financeiros das Recuperandas apresentaram elevados prejuízos, resultando no enfrentamento de sérias restrições na obtenção de capital de giro ou linhas de crédito frente às instituições financeiras, o que acaba por prejudicar o regular prosseguimento de suas atividades e, também, de seus fornecedores e colaboradores; e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

(f) o excesso de endividamento, a baixa lucratividade decorrente do fechamento de seus restaurantes por diversos meses em função da COVID-19 e impossibilidade de obtenção de novas linhas de crédito, comprometeram a capacidade de as Recuperandas honrarem seus compromissos financeiros conforme pactuados – sendo certo que o notório crescimento que experimentado pelo setor de *Food Service* no último ano não foi suficiente à equalização do passivo do Grupo SouthRock até o momento.

2.3. Viabilidade Econômica do Plano. Em cumprimento ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se no **Anexo 2.3**, que integra este Plano para todos os fins e efeitos ("Laudo de Viabilidade Econômica").

2.4. Avaliação dos ativos das Recuperandas. Em atendimento ao disposto no artigo 53, III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de avaliação de bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 17.218/21.124 e 25.240/29.145 dos autos da Recuperação Judicial, que integra este Plano para todos os fins e efeitos ("Laudo de Avaliação de Ativos").

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Medidas de recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: ***(a)*** a revisão e modificação dos órgãos administrativos das Recuperandas; ***(b)*** a possibilidade de alienação e oneração de bens das Recuperandas nos termos do artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial***; (c)*** a possibilidade de constituição e alienação de UPIs nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da Lei de Recuperação Judicial; ***(d)*** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial; ***(e)*** a reestruturação do passivo das Recuperandas, por meio da concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; ***(f)*** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das atividades das Recuperandas; e ***(g)*** fomentação e busca por investidores estratégicos, seja via *equity* ou dívida (inclusive por meio de aumento de capital, participação societária ou emissão de títulos de dívida, conversíveis ou não, por exemplo).

3.1.1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a investidores em razão do mero aporte de novos recursos nas Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

4. GOVERNANÇA CORPORATIVA

4.1. **Contratação de Diretor Executivo de Reestruturação (CRO)**. A fim de aperfeiçoar a gestão do Grupo Southrock, as Recuperandas deverão contratar, conforme procedimento indicado abaixo, profissional independente para o cargo de Diretor Executivo de Reestruturação, dentre uma lista tríplice a ser elaborada pelos Credores, que será responsável pela gestão e reestruturação do Grupo Southrock conforme melhores práticas de governança e nos termos deste Plano, respeitadas as regras do Período de Transição e de Vigência previstas nas Cláusulas 4.2 e 4.3 abaixo.

4.1.1. Os Credores deverão, reunidos em Reunião de Credores a ser realizada nos termos da Cláusula 9 e em até 10 (dez) dias corridos contados da Homologação do Plano, elaborar lista tríplice de profissionais indicados para o cargo de Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) ("Profissionais Indicados"), a seu exclusivo critério. Realizada a Reunião de Credores, os Credores e/ou o Administrador Judicial deverão divulgar os Profissionais Indicados às Recuperandas e nos autos da Recuperação Judicial.

4.1.2. Em até 10 (dez) dias corridos contados da divulgação dos Profissionais Indicados, as Recuperandas deverão informar nos autos da Recuperação Judicial o profissional por elas escolhido para o cargo dentre os Profissionais Indicados, que deverá ser empossado com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência do término do Período de Transição.

4.2. Período de Transição. Durante 3 (três) meses a partir da Homologação do Plano ("Período de Transição"), o Grupo Southrock deverá instituir e manter um Comitê de Transição a ser composto pelos seus atuais acionistas, nomeadamente os Srs. Kenneth Pope e Fábio Rohr, que será responsável por conduzir a transição da gestão do Grupo Southrock ao novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) ("Comitê de Transição" e "Membros do Comitê", respectivamente).

4.2.1. Durante o Período de Transição, o Comitê de Transição deve conduzir o processo decisório do Grupo Southrock e a gestão dos negócios de maneira ordinária e em estrita observância deste Plano e das melhores práticas de governança, franqueando aos Credores interessados acesso a toda informação não protegida por confidencialidade ou sigilo que lhe venha a ser expressa e fundamentadamente solicitada.

4.2.2. A remuneração de cada um dos membros do Comitê de Transição será de 50 (cinquenta) salários-mínimos durante o Período de Transição.

4.2.3. O Comitê de Transição poderá ser dissolvido em momento anterior ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

Período de Transição, desde que formalizadas as saídas, retiradas e destituições dos Membros do Comitê de todos os órgãos da administração do Grupo Southrock perante quaisquer órgãos públicos e/ou autarquias, incluindo, mas não se limitando ao registro na junta comercial competente. A manutenção dos Membros do Comitê nos órgãos da administração das Recuperandas será assegurada - inclusive após o encerramento do Período de Transição - caso as formalidades previstas nesta Cláusula não tenham sido devidamente regularizadas e concluídas pelas Recuperandas.

4.2.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.2.2 acima, findo o Período de Transição, o Comitê de Transição será automaticamente extinto e a gestão do Grupo Southrock, durante a vigência indicada abaixo, caberá exclusivamente ao novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO).

4.2.4.1 O empossamento do novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) antes do término do Período de Transição, nos termos da Cláusula 4.1.2 acima, não extinguirá o Comitê de Transição automaticamente, que será mantido até o término do Período de Transição.

4.2.4.2 Após o término do Período de Transição, o novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) poderá, a seu exclusivo critério e caso assim entenda necessário, prorrogar a manutenção do Comitê de Transição e/ou contratar um ou mais de seus membros para prestação de serviços executivos ou de consultoria.

4.3. Vigência. As regras previstas neste Capítulo 4 serão válidas e aplicáveis pelo prazo de 3 (três) anos contados da efetiva posse do novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO). Durante esse período, o novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) não poderá ser destituído, salvo em caso de violação de seus deveres fiduciários, dolo ou culpa grave.

4.4. Vacância. Na hipótese de vacância do cargo de Diretor Executivo de Reestruturação (CRO), as Recuperandas deverão nomear novo Diretor Executivo de Reestruturação (CRO) dentre os Profissionais Indicados, pelo prazo remanescente de mandato estabelecido na Cláusula 4.3 acima. Na hipótese de os Profissionais Indicados não estarem mais disponíveis para nomeação, será repetido o procedimento estabelecido nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 deste Plano, salvo se de outro modo deliberado e aprovado em Reunião de Credores.

4.5. Vedação à Distribuição de Dividendos e Pagamento de Partes Relacionadas. Até a integral quitação de todos os Créditos nos termos deste Plano, fica expressamente vedado às Recuperandas: ***(i)*** a distribuição de dividendos, o pagamento de juros sobre

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

capital próprio e a realização de operações de redução de capital; e ***(ii)*** o pagamento de Créditos detidos por Partes Relacionadas, exceto por eventuais pagamentos devidos em razão de Financiamentos DIP concedidos por tais Partes Relacionadas, desde que estritamente observados os termos deste Plano e das condições pactuadas no Financiamento DIP.

5. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação Direta de Bens do Ativo Não-Circulante. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano e durante o período de supervisão judicial estabelecido no artigo 61, caput, da Lei de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, sendo que os ativos não-circulantes, considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no Laudo de Avaliação de Ativos, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, ***(i)*** as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos neste Plano; e ***(ii)*** em relação aos Ativos Starbucks Brasil, deverá ser observada a destinação e alienação conforme previstas na Cláusula 7 deste Plano, cujo Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil já foi autorizado pelo Juízo da Recuperação.

> **5.1.1.** O disposto acima não representa uma violação ao art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial, tendo em vista que em nenhum momento ocorre uma supressão ou substituição de eventual garantia de titularidade de credor sem a sua expressa aprovação ou quitação de seus respectivos Créditos Sujeitos nos termos deste Plano ou de seus respectivos Créditos Não Sujeitos nos termos e condições originalmente contratados, conforme o caso.

6. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI BAR

6.1. UPIs BAR. A fim de incrementar sua recuperação e maximizar a restruturação prevista neste Plano em benefício dos Credores, as Recuperandas se comprometem a destinar determinados ativos e direitos de sua propriedade para constituição de uma ou mais unidades produtivas isoladas ("UPIs BAR"), a serem alienadas nos termos da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que tais ativos e direitos, bem como o respectivo procedimento de venda, serão definidos pelos Credores reunidos em Reunião de Credores, respeitadas as condições aqui previstas e a destinação específica dos Ativos Starbucks Brasil nos termos deste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

6.1.1. A qualquer momento a partir da Homologação do Plano a exclusivo critério das Recuperandas, mas necessariamente até o dia 1 de setembro de 2025, as Recuperandas deverão convocar uma Reunião de Credores para que, dentre outras eventuais matérias, os Credores possam deliberar sobre ***(i)*** os ativos e direitos de propriedade das Recuperandas, com exceção dos Ativos Starbucks Brasil, que comporão as UPIs BAR, os quais deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; ***(ii)*** a modalidade de alienação das UPIs BAR, respeitado o disposto no art. 142 da Lei de Recuperação Judicial, bem como os respectivos prazos e procedimentos; e ***(iii)*** a destinação dos recursos decorrentes das UPIs BAR, respeitada a Lei de Recuperação Judicial e este Plano.

6.1.1.1 Para fins do item (ii) da Cláusula 6.1.1 acima, a Reunião de Credores deverá deliberar sobre ***(i)*** prazos, datas, condições mínimas e requisitos para habilitação dos interessados; ***(ii)*** critérios de definição da proposta vencedora; ***(iii)*** forma de pagamento do preço da proposta, à vista ou a prazo; ***(iv)*** previsão ou não de preço mínimo; ***(v)*** eventual existência de proposta na modalidade *stalking horse*; ***(vi)*** prazo para pagamento do preço de arrematação; e ***(vii)*** prazo para transferência definitiva de cada UPI BAR, conforme aplicável.

6.1.2. Exceto se de outra forma aprovado em Reunião de Credores, a primeira tentativa de alienação de uma ou mais UPIs BAR deverá acontecer até o último Dia Útil do ano de 2025.

6.2. Condições Mínimas. Sem prejuízo da competência da Reunião de Credores para deliberar a respeito da constituição e alienação das UPIs BAR, as deliberações deverão respeitar, em qualquer hipótese, as disposições da Lei de Recuperação Judicial, os termos e condições deste Plano, incluindo-se mas não se limitando às Cláusulas 6.3 e 6.4, bem como as seguintes condições mínimas, sob pena de as deliberações serem consideradas nulas de pleno direito:

(i) independentemente da modalidade de alienação das UPIs BAR, em caso de mora ou inadimplemento pelo adquirente em relação ao pagamento do preço, será devida multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de sua proposta para aquisição de uma ou mais UPIs BAR, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis;

(ii) as UPIs BAR somente serão alienadas para terceiros com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

demonstrações financeiras e outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis; e

(iii) a alienação das UPIs BAR não poderá estar condicionada à imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou suas Partes Relacionadas, como a constituição de novas garantias.

6.3. Restrições à Alienação das UPIs BAR. A alienação das UPIs BAR, considerando os ativos e direitos que a comporão, em nenhuma circunstância poderá resultar em um cenário equiparável à liquidação substancial das Recuperandas, nos termos do artigo 73, inciso V, da Lei 11.101/2005, devendo ser preservada a continuidade das atividades empresariais, mantendo-se sua capacidade de pagamento de obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

6.4. Observância de Direitos de Terceiros. Todos os direitos de terceiros deverão ser rigorosamente observados e respeitados para fins de alienação das UPIs BAR, de modo que, em nenhuma hipótese, será permitida a cessão, transferência e/ou oneração de posições contratuais, ativos ou direitos sem a respectiva anuência prévia e expressa de eventuais terceiros envolvidos, quando e se exigível nos termos da legislação aplicável e/ou dos respectivos instrumentos contratuais.

7. ALIENAÇÃO DOS ATIVOS STARBUCKS BRASIL

7.1. Alienação - Ativos Starbucks Brasil. Em atenção ao Contrato de Compra e Venda e conforme autorizado em decisão proferida às fls. 37.019/37.024, complementada às fls. 37.225/37.228, dos autos da Recuperação Judicial, as Recuperandas realizarão a contribuição dos Ativos Starbucks Brasil ao capital social de uma nova sociedade anônima constituída exclusivamente para este fim ("Companhia"), sendo que a totalidade das ações da Companhia serão objeto de alienação, cessão e transferência à Zamp, a qual foi declarada vencedora no âmbito do Processo Competitivo Starbucks Brasil (vide fls. 41.763 dos autos da Recuperação Judicial), ora expressamente autorizado, ratificado e reconhecido pelos Credores.

7.2. Uso dos Recursos. Os recursos decorrentes do Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil deverão ser utilizados pelas Recuperandas para saldar suas dívidas e obrigações, observada a seguinte ordem de prioridade:

(i) prioritariamente, pagamento das obrigações decorrentes das Verbas Rescisórias, demais passivos trabalhistas não sujeitos à Recuperação Judicial e os Honorários, conforme termos definidos no Contrato de Compra e Venda;

(ii) após integral quitação dos passivos descritos no item (i) anterior, pagamento de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

passivos pós-concursais das Vendedoras oriundos de contratos de locação dos Ativos Starbucks Brasil, inclusive gastos de condomínio e *Waiver Fees,* pagamento do montante eventualmente devido pelas Recuperandas após 1º de junho de 2024 em decorrência da aquisição de produtos da SBI Nevada, INC e Starbucks Coffee International Inc, conforme respectivos contratos de fornecimento celebrados com as Recuperandas; e

(iii) na seguinte ordem de prioridade, antecipação do pagamento inicial, conforme indicado nas Cláusulas 11.1, 12.1, 13.1, 14.1, 15.1 e 16.1 (respectivamente) dos: *(a)* Créditos Trabalhistas; *(b)* Créditos com Garantia Real; *(c)* Créditos Quirografários; *(d)* Créditos ME e EPP; *(e)* Créditos dos Credores Estratégicos Locadores; e *(f)* Créditos dos Credores Parceiros Financiadores, todos conforme reestruturados nos termos deste Plano.

7.2.1. Após a utilização dos recursos oriundos do Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil nos termos previstos na Cláusula 7.2 acima, a importância de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) líquidos será destinada exclusivamente à recomposição de capital de giro e à realização de investimentos necessários à consecução e expansão das atividades remanescentes das Recuperandas.

7.2.2. Eventual saldo remanescente dos recursos oriundos do Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil, após destinação mencionada nas Cláusulas 7.2 e 7.2.1 deste Plano, será distribuído, de forma proporcional, ao pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Estratégicos Locadores, Credores Parceiros Financiadores, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários.

7.2.3. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, contratar uma empresa especializada para centralizar os recursos recebidos com o Processo Competitivo Ativos Starbucks Brasil e auxiliar no direcionamento de tais recursos, conforme previsto neste Plano.

7.3. Aquisição Originária e Não Sucessão. As Ações e os Ativos Starbucks Brasil serão alienados livres e desembaraçados de quaisquer ônus, sem sucessão ou responsabilidade solidária ou subsidiária do adquirente por quaisquer perdas, obrigações ou responsabilidades das Recuperandas, suas Afiliadas e grupo econômico, em processo de recuperação judicial ou não, incluindo de natureza tributária, trabalhista, cível, consumerista, empresarial, comercial, regulatória, anticorrupção ou ambiental, conforme artigos 60, 60-A, 66, §3º, 141 e 142 da LRF.

8. FINANCIAMENTO DIP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

8.1. Concessão de Financiamento DIP. Sem prejuízo de eventuais Financiamentos DIP já celebrados até a data de Homologação do Plano com autorização judicial, nos termos do artigo 69-A, os quais são ora ratificados, as Recuperandas poderão, a qualquer momento a partir da Homologação do Plano e independentemente de autorização judicial específica ou autorização dos Credores, captar novos recursos mediante a realização de operações financeiras e celebrar Financiamentos DIP nos termos dos artigos 67 e/ou 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na Lei de Recuperação Judicial, sendo permitida a outorga, pelas Recuperandas, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, ressalvadas as garantias fiduciárias atualmente vigentes outorgadas pelas Recuperandas em favor dos Credores Não Sujeitos.

8.1.1. As Recuperandas poderão realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

8.1.2. De forma a fomentar as suas atividades, as Recuperandas poderão buscar investidores estratégicos, inclusive via aporte de participação societária ou emissão de títulos de dívida (conversíveis ou não), os quais poderão vir a adquirir ou passar a deter participação societária nas Recuperandas. Nos termos do §3º, do art. 50, da Lei de Recuperação Judicial, não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos nas Recuperandas ou de substituição dos administradores desta.

8.2. Antecipação do pagamento dos Financiamentos DIP. Exceto com relação aos recursos decorrentes da alienação dos Ativos Starbucks Brasil, cuja destinação ocorrerá nos termos da Cláusula 7.2 deste Plano, o montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos decorrentes de eventuais operações envolvendo alienação de ações e/ou quotas (*equity*) das Recuperandas ou de emissões de novos instrumentos de dívidas será destinado, de forma prioritária, à antecipação do pagamento de eventual saldo remanescente de Financiamentos DIP.

8.3. Novos Financiamentos – Credor Parceiro Financiador. O primeiro Credor Parceiro Financiador que formalizar um Financiamento DIP terá direito de primeira oferta para concessão de novos empréstimos nos termos dos artigos 69-A e seguintes e 84, I-B da Lei de Recuperação Judicial às Recuperandas, observado, em todo caso, os termos e condições estipulados nos respectivos contratos ("Direito de Primeira Oferta"), sendo certo que, caso não seja de interesse do Credor Parceiro Financiador exercer seu Direito de Primeira Oferta, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, contratar novos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

empréstimos nos termos dos artigos 69-A e seguintes e 84, I-B da LRF com qualquer terceiro, em quaisquer termos e condições.

9. REUNIÃO DE CREDORES

9.1. Reunião de Credores. Os Credores se reunirão em Reunião de Credores, quando convocada nos termos deste Plano, para deliberar sobre as matérias de sua competência, tal como determinado no Plano, em especial aquelas previstas nas Cláusulas 4.1.1 e 6.1.1 ("Reunião de Credores").

9.2. Convocação. A Reunião de Credores será convocada nos autos da Recuperação Judicial, mediante protocolo de petição de convocação, observadas as disposições específicas relacionadas à convocação previstas na Cláusula 6.1.1, pelas Recuperandas ou por Credores que representem, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores dos Créditos, com, no mínimo, 5 (cinco) dias corridos de antecedência da data da sua realização, sendo que, se necessário, em segunda convocação, a Reunião de Credores ocorrerá 30 (trinta) minutos após a primeira convocação. A convocação deve conter data, hora, local e ordem do dia.

9.3. Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 100% (cem por cento) dos Credores ou de seus respectivos procuradores, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário.

9.4. Participação. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada às Recuperandas ou à Administradora Judicial até 2 (dois) Dias Úteis antes do início da reunião.

9.5. Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas por maioria simples dos Créditos presentes, ou seja, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores, exceto se de outra forma previsto neste Plano.

9.6. Atas. As atas serão lavradas pela Administradora Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores, nos autos da Recuperação Judicial.

9.7. Regras. Serão aplicadas as regras previstas na Lei de Recuperação Judicial para instalação e deliberação de AGC à Reunião de Credores, por analogia, naquilo que não estiver expressamente disposto nesta Cláusula 9.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

9.8. Dispensa da Reunião de Credores. A realização da Reunião de Credores para escolha dos Profissionais Indicados e para definição das UPIs BAR, nos termos das Cláusulas 4.1.1 e 6.1.1 deste Plano, será dispensada se houver apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a partir da petição de convocação da Reunião de Credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial, subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, atingiriam o quórum suficiente para aprovar referidas matérias.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

10. NOVAÇÃO

10.1. Novação do Plano. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, encargos, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

11. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

11.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, sem aplicação de juros ou correção, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário ou do Crédito *Sub Judice* por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 17 deste Plano.

11.1.1. Nos termos do art. 54, §1º da Lei de Recuperação Judicial, os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, serão pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano.

11.1.2. Após a realização dos pagamentos previsto nas Cláusulas 11.1 e 11.1.1 acima, eventual montante remanescente de cada Crédito Trabalhista que exceder os 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos será pago de acordo com os prazos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

condições e termos previstos aos Créditos Quirografários nas Cláusula 13.1 e seguintes do Plano. O limite de pagamento de 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos deverá ser computado considerando o total do Crédito Trabalhista habilitado, isto é, incluindo também os valores que tenham sido pagos na forma da Cláusula 11.1.1 acima.

11.2. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

12. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

.

12.1. Pagamento dos Credores Garantia Real. Os Credores Garantia Real receberão o pagamento de até R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) ou o valor de seu Crédito com Garantia Real, o que for menor, até o 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do Plano.

12.2. Saldo Remanescente Créditos com Garantia Real. Eventual saldo remanescente do respectivo Crédito com Garantia Real, deduzido o montante mencionado na Cláusula 12.1 acima, será pago da seguinte forma:

(a) Período de Carência (principal e juros). Prazo de carência de 7 (sete) anos contados a partir da Homologação do Plano;

(b) Encargos. Encerrado o período de carência, haverá incidência de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano desde a Homologação do Plano até o efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item "(a)" acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item "(c)" abaixo; e

(c) Amortização. A amortização dos Créditos com Garantia Real será realizada de acordo com o fluxo de pagamento indicado na Tabela I abaixo, o qual considera o pagamento de 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima, observado que o saldo remanescente do respectivo Crédito com Garantia Real, equivalente a 40% (quarenta por cento) do respectivo Crédito com Garantia Real, será, a partir do 13º ano, considerado remido a título de bônus de adimplência, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil:

TABELA I

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

Parcelas Anuais	% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado
1	0,06%
2	2,40%
3	2,94%
4	4,20%
5	5,40%
6	5,40%
7	3,60%
8	6,00%
9	6,00%
10	6,00%
11	6,00%
12	6,00%
13	6,00%

12.3. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Com Garantia Real.

13. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

13.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários receberão o pagamento de até R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) ou o valor de seu Crédito Quirografário, o que for menor, até o 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do Plano.

13.2. Saldo Remanescente Crédito Quirografário. Eventual saldo remanescente do respectivo Crédito Quirografário, deduzido o montante mencionado na Cláusula 13.1 acima, será pago da seguinte forma:

(a) Período de Carência (principal e juros). Prazo de carência de 7 (sete) anos contados a partir da Homologação do Plano;

(b) Encargos. Encerrado o período de carência, haverá incidência de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano desde a Homologação do Plano até o efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item "(a)" acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item "(c)" abaixo; e

(c) Amortização. A amortização dos Créditos Quirografários será realizada de acordo com o fluxo de pagamento indicado na Tabela II abaixo, o qual considera o pagamento de 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima:, observado que o saldo remanescente do respectivo Crédito Quirografário, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Crédito Quirografário, será, a partir do 13º ano, considerado remido a título de bônus de adimplência, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil:

TABELA II

Parcelas Anuais	**% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado**
1	0,05%
2	2,00%
3	2,45%
4	3,50%
5	4,50%
6	4,50%
7	3,00%
8	5,00%
9	5,00%
10	5,00%
11	5,00%
12	5,00%
13	5,00%

13.3. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

14. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

14.1. Pagamento dos Créditos ME e EPP. Os Credores ME e EPP receberão o pagamento de até R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) do Crédito ME e EPP ou seu respectivo valor, o que for menor, até o 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

14.2. Saldo Remanescente Crédito ME e EPP. Eventual saldo remanescente do respectivo Crédito ME EPP, deduzido o montante mencionado na Cláusula 14.1 acima, será pago da seguinte forma:

(a) Período de Carência (principal e juros). Prazo de carência de 7 (sete) anos contados a partir da Homologação do Plano;

(b) Encargos. Encerrado o período de carência, haverá incidência de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano desde a Homologação do Plano até o efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item "(a)" acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item "(c)" abaixo; e

(c) Amortização. A amortização dos Créditos ME e EPP será realizada de acordo com o fluxo de pagamento indicado na Tabela III abaixo, o qual considera o pagamento de 13 (treze) parcelas anuais, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima, observado que o saldo remanescente do respectivo Crédito ME e EPP, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Crédito ME e EPP, será, a partir do 13º ano, considerado remido a título de bônus de adimplência, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil:

TABELA III

Parcelas Anuais	**% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado**
1	0,05%
2	2,00%
3	2,45%
4	3,50%
5	4,50%
6	4,50%
7	3,00%
8	5,00%
9	5,00%
10	5,00%
11	5,00%
12	5,00%

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

13	5,00%

14.3. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

15. PAGAMENTO DOS CREDORES ESTRATÉGICOS LOCADORES

15.1. **Credores Estratégicos Locadores.** Os Credores Quirografários e Credores ME e EPP locadores de imóveis referentes aos Pontos Comerciais, com contratos vigentes na Data do Pedido, e que concordarem com ***(a)*** a manutenção e/ou a renovação dos contratos de locação existentes, bem como celebração de novos contratos, e desde que, em ambos os casos, as relações se mantenham ou venham a ser estabelecidas diretamente com as Recuperandas, em condições iguais ou mais favoráveis às Recuperandas, respeitadas as condições de mercado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do deferimento da Recuperação Judicial, respeitado o interesse comercial das Recuperandas e o seu direito de não aceitar a renovação proposta no âmbito desta Cláusula ou distratar Pontos Comerciais em comum acordo com os Credores Estratégicos Locadores; e ***(b)*** a extinção, suspensão ou desistência, pelos locadores, de eventuais disputas, processos ou qualquer tipo de ação, seja ela judicial ou extrajudicial, existente entre o locador e o Grupo SouthRock, incluindo, mas não se limitando, a ações de despejo, bem como a composição amigável em eventuais ações renovatórias; serão considerados credores estratégicos e, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei de Recuperação Judicial, farão jus a pagamento diferenciado de seus respectivos Créditos previsto nas Cláusulas 15.2 e subsequentes ("Credores Estratégicos Locadores"), sendo certo que as partes negociarão de boa-fé os termos dos eventuais documentos definitivos, conforme a necessidade e demanda das Recuperandas.

15.2. Pagamento dos Credores Estratégicos Locadores. Caso sejam considerados Credores Estratégicos Locadores nos termos deste Plano, os Credores Estratégicos Locadores receberão o pagamento de até R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) do seu Crédito ou seu respectivo valor, o que for menor, até o 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do Plano.

15.3. Saldo Remanescente. Eventual saldo remanescente do respectivo Crédito detido pelo Credor Estratégico Locador, deduzido o montante pago a título de pagamento inicial previsto acima, será pago da seguinte forma:

(a) Período de carência (principal e encargos). Prazo de carência de 3 (três) anos contados da Homologação do Plano;

(b) Encargos. Os Créditos de Credores Estratégicos Locadores habilitados e novados nos termos deste Plano serão remunerados a uma taxa fixa de juros de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

7,5% (sete e meio por cento) ao ano, incidentes desde a Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicada no item "(a)" acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item "(c)" abaixo; e

(c) Amortização. A amortização dos Créditos de Credores Estratégicos Locadores, já acrescidos dos encargos capitalizados na formada do item "(b)" acima, será realizada em 7 (sete) anos, conforme fluxo de amortização indicado na Tabela IV abaixo (sendo o valor mensal de pagamento equivalente a 1/12 (um doze avos) do percentual indicado para cada ano), vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima:

TABELA IV

Parcelas Anuais	**% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado**
1	12,82%
2	12,82%
3	12,82%
4	12,82%
5	12,82%
6	12,82%
7	23,08%

15.3.1. Os Credores Quirografários ou os Credores ME e EPP que desejarem tornar-se um Credor Estratégico Locador deverão enviar notificação às Recuperandas por meio do e-mail credores@southrock.com.br, com cópia para a Administradora Judicial por meio do e-mail gruposr@laspro.com.br, informando que pretendem se enquadrar como Credor Estratégico Locador, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, sendo certo que, sem prejuízo, somente serão assim enquadrados e considerados conforme necessidade e viabilidade de contratação pelas Recuperandas e mediante a formalização dos documentos e protocolos necessários para atender ao disposto nos itens "(a)" e "(b)" da Cláusula 15.1.

15.3.2. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, de quaisquer obrigações ou compromissos assumidos pelo Credor Estratégico Locador para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

se qualificar como tal, ele será automaticamente desenquadrado da condição de Credor Estratégico Locador e o saldo devedor de seu Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP correspondente será pago de acordo com os termos e disposições previstos na Cláusula 13 ou 14 deste Plano, conforme aplicável.

15.4. Inadimplemento das Recuperandas**.** Eventual inadimplemento por parte das Recuperandas com relação ao pagamento de valores sujeitos e/ou não sujeitos à Recuperação Judicial devidos aos Credores Estratégicos Locadores autorizará os Credores Estratégicos Locadores a adotarem as medidas judiciais e/ou extrajudiciais de cobrança e/ou resilição contratual, sem que isso prejudique o direito de tais Credores de receberem seus respectivos Créditos nos termos desta Cláusula.

15.5. Quitação. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários e dos Créditos ME e EPP detidos pelos Credores Estratégicos Locadores.

16. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS FINANCIADORES

16.1. Créditos Parceiros Financiadores. Os Credores que por si ou suas partes relacionadas, conjunta ou individualmente, concederem Financiamento DIP às Recuperandas, nos termos da Cláusula 8 deste Plano, serão considerados Credores Parceiros Financiadores e terão a parcela equivalente a até 1,4 (um inteiro e quatro décimos) vezes o montante total concedido via Financiamento DIP, limitado ao valor de seu respectivo Crédito Quirografário, o que for menor.

16.2. Pagamento Créditos Parceiros Financiadores. Os Credores Parceiros Financiadores receberão o pagamento de até R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) do Crédito detido pelo Credor Parceiro Financiador ou o respectivo valor do Crédito, o que for menor, até o 12º (décimo segundo) mês após a Homologação do Plano ou do desembolso do Financiamento DIP, o que ocorrer por último. Eventual saldo remanescente do respectivo Crédito, deduzidos os valores mencionados nesta Cláusula, será pago da seguinte forma:

(a) Período de carência (principal e encargos). Prazo de carência de 3 (três) anos contados da Homologação do Plano ou do desembolso do Financiamento DIP, o que ocorrer por último;

(b) Encargos. Remunerados a uma taxa fixa de 100% do CDI, incidentes desde a Homologação do Plano ou do desembolso do Financiamento DIP, o que ocorrer por último até a data do efetivo pagamento, os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicado no item "(a)" acima, e após o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização; e

(c) Amortização. A amortização dos Créditos Parceiros Financiadores será realizada em até 3 (três) anos, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima, sendo que:

(i) em relação ao principal, serão realizadas amortizações trimestrais, de parcelas iguais e sucessivas, equivalentes a 1/12 (um doze avos) sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior ao 1º pagamento de principal do Crédito Parceiro Financiador, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 90 (noventa) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima; e

(ii) em relação aos Encargos, serão realizadas amortizações sucessivas e mensais dos encargos previstos no item "(b)" acima, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela dos encargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima.

16.3. Saldo Remanescente Créditos Parceiros Financiadores. Eventual saldo remanescente dos Créditos Parceiros Financiadores após a realização do pagamento previsto na Cláusula 16.2 acima será quitado pelas Recuperandas da seguinte forma:

(a) Período de Carência (principal e juros). Prazo de carência de 7 (sete) anos contados da Homologação do Plano;

(b) Encargos. Remunerados a uma taxa fixa de juros de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, incidentes desde a Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento. Os encargos serão capitalizados ao principal durante o período de carência indicado no item "(a)" acima e, após o início dos pagamentos, serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização, e pagos junto com as parcelas de principal previstas no item "(c)" abaixo; e

(c) Amortização. A amortização dos Créditos Parceiros Financiadores será realizada de acordo com o fluxo de pagamento indicado na Tabela V abaixo, o qual considera o pagamento de 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de carência previsto no item "(a)" acima, observado que o saldo remanescente do respectivo Crédito Parceiro Financiador, equivalente a 40% (quarenta por cento) do respectivo Crédito Parceiro Financiador, será, a partir do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

13º ano, considerado remido a título de bônus de adimplência, nos termos do artigo 385 e seguintes do Código Civil:

TABELA V

Número da Parcela	% correspondente ao valor de cada parcela de principal sobre o crédito originalmente listado
1	0,06%
2	2,40%
3	2,94%
4	4,20%
5	5,40%
6	5,40%
7	3,60%
8	6,00%
9	6,00%
10	6,00%
11	6,00%
12	6,00%
13	6,00%

16.4. Destinação de Recursos. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.2 deste Plano, desde que o Financiamento DIP tenha sido integralmente desembolsado por parte do Credor Parceiro Financeiro e exceto com relação aos recursos decorrentes da alienação dos Ativos Starbucks Brasil, cuja destinação ocorrerá nos termos da Cláusula 7.2 deste Plano, o montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos decorrentes de operações envolvendo alienação de ações e/ou quotas (*equity*) das Recuperandas ou emissão de novos instrumentos de dívidas serão alocados, de forma prioritária, ao pagamento do eventual saldo remanescente dos Créditos Parceiros Financiadores.

16.5. Conversão de Créditos Parceiros Financiadores em Participação Societária. Até que integralmente quitados os Créditos Parceiros Financeiros, os Credores Parceiros Financiadores poderão, a seu exclusivo critério, optar por converter seus Créditos Parceiros Financiadores em participação societária, respeitado o limite máximo de 25% (vinte e cinto por cento) do capital social totalmente diluído do negócio representado pelo Grupo SouthRock.

16.5.1. Para que não restem dúvidas, a alternativa mencionada acima não resultará, em nenhuma hipótese, na sucessão ou responsabilidade do Credor Parceiro Financeiro por dívidas das Recuperandas meramente em razão da conversão do seu Crédito Parceiro Financiador em participação societária.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

16.6. Quitação**.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Parceiros Financiadores.

17. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS SUB JUDICE

17.1. Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 15.1 e 15.2 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for homologado o acordo celebrado entre as Recuperandas e o respectivo Credor. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

17.2. Créditos *Sub Judice*. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos *Sub Judice* se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos *Sub Judice* serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 15.1 e 15.2 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos *Sub Judice*, exceto se de outra forma previsto neste Plano, os prazos previstos na PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES deste Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação do Crédito *Sub Judice* na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

18. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

18.1. Forma de pagamento. Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 20.2 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

18.1.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

18.1.2. Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

18.1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

18.2. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

18.2.1. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias, especialmente diante da incidência de taxas para a realização de PIX por pessoas jurídicas como as Recuperandas, nos termos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 e posteriores alterações, de modo a tornar o procedimento administrativo das Recuperandas e Credores mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

18.2.2. Caso o Crédito total novado a receber por parte do Credor seja inferior ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor nos termos e no fluxo de pagamento aplicável conforme o Plano, não cabendo, portanto, o valor mínimo da Cláusula 18.2.1 para tal Credor.

18.3. Moeda Estrangeira. Os Credores titulares de crédito em moeda estrangeira terão o pagamento de seus créditos realizado na moeda originalmente contratada, nos termos do artigo 50, §2º, da LRF, e nos mesmos termos estabelecidos para os Créditos em moeda corrente nacional no presente Plano. Caso o Credor opte pela conversão de seu Crédito em moeda estrangeira para moeda corrente nacional, o Crédito será convertido pela cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio da moeda corrente nacional pela respectiva moeda estrangeira quando da Homologação do Plano. Para todos os fins aplicáveis, será aplicada na cotação a taxa de câmbio disponível no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN).

18.4. Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresenta e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, nos termos da Cláusula 15, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração ***(i)*** do fluxo de pagamentos e ***(ii)*** do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

18.5. Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.

18.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e os Credores não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

19. EFEITOS DO PLANO

19.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

19.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Tal disposição não se aplica aos contratos e obrigações que não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei de Recuperação Judicial.

19.3. Baixa de Protestos e Extinção de Processos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos Créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de Créditos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida. A Homologação do Plano acarretará ***(a)*** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título que tenha dado origem a qualquer Crédito e ***(b)*** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

19.4. Atos subsequentes à quitação dos Créditos. Com a quitação dos Créditos na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, liberando também eventuais, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título. Os Credores detentores de garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelas Recuperandas.

19.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas e pelos Credores.

19.6. Compensação. Serão automaticamente compensados, na forma da legislação aplicável, os Créditos e os créditos de qualquer natureza que as Recuperandas tenham contra os Credores, desde que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido até a Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

20. DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

20.2. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: ***(a)*** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou ***(b)*** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Às Recuperandas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

Endereço: Avenida Paulista, nº 900, 10º e 11º andares, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-940
E-mail: credores@southrock.com.br
A/C: Jurídico

À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)
Endereço: Rua Major Quedinho, n° 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050-030, São Paulo/SP
E-mail: gruposr@laspro.com.br
A/C: Oreste Nestor de Souza Laspro

20.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo após a Homologação do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos dos artigos 61 e 189, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e do artigo 190 da Lei nº 13.105/2015, o que é expressamente autorizado e reconhecido pelos Credores, ratificando, dessa forma, o acordo das partes deste processo sobre sua autocomposição, situação em que considerar-se-á que sua legalidade foi devidamente controlada pelo Juízo da Recuperação, respeitado o prazo máximo previsto no artigo 63 da Lei de Recuperação Judicial de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

21. LEI E FORO

21.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

21.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, durante o período em que perdurar a Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e após o Encerramento da Recuperação Judicial serão resolvidas pelo foro da Comarca São Paulo/SP.

São Paulo/SP, 11 de setembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
APRESENTADO PELAS EMPRESAS
SOUTHROCK CAPITAL LTDA., SOUTHROCK CENTRO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., SRC D PARTICIPAÇÕES LTDA., SRC 1 PARTICIPAÇÕES LTDA., KD01 PARTICIPAÇÕES LTDA., HB PARTICIPAÇÕES S.A., SRC 6 PARTICIPAÇÕES LTDA., SRC HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A., SOUTHROCK LAB S.A., STAR PARTICIPAÇÕES S.A., SB BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. (nova denominação social da STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA.), AMERICANA FRANQUIA S.A., BRAZIL HIGHWAY LTDA., WAHALLA LTDA., VAI SOLUÇÕES LTDA., BRAZIL AIRPORT RESTAURANTE S.A., SÃO PAULO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., RIO AIRPORT RESTAURANTES LTDA., SUL AIRPORT RESTAURANTES LTDA., BRASILIA AIRPORT RESTAURANTES LTDA, BELO HORIZONTE AIRPORT RESTAURANTES LTDA., VAI SOLUÇÕES LTDA.,VAI PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO LTDA. SOUTHROCK FOODS S.A., SPORT PARTICIPAÇÕES S.A., SR N PARTICIPAÇÕES S.A., SRC 4 PARTICIPAÇÕES LTDA., SRC 5 PARTICIPAÇÕES LTDA., SW BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SW DO BRASIL LTDA., SW STORES DO BRASIL LTDA. e SW REALTY DO BRASIL LTDA. – todas em recuperação judicial

Relação de Anexos do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas

Anexo 1.1.2 – Ativos Starbucks Brasil
Anexo 2.3 – Laudo de Viabilidade Econômica do Plano
Anexo 2.4 – Laudo de Avaliação de Ativos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

Anexo 1.1.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas Southrock Capital Ltda., Southrock Centro de Serviços Administrativos Ltda, SRC D Participações Ltda., SRC 1 Participações Ltda., KD01 Participações Ltda., HB Participações S.A., SRC 6 Participações Ltda., SRC Holding Participações S.A., Southrock Lab S.A., Star Participações S.A., SB Brasil Comércio De Cafés Ltda. (nova denominação social da Starbucks Brasil Comércio de Cafés Ltda.), Americana Franquia S.A., Brazil Highway Ltda., Wahalla Ltda., Vai Soluções Ltda., Brazil Airport Restaurante S.A., São Paulo Airport Restaurantes Ltda., Rio Airport Restaurantes Ltda., Sul Airport Restaurantes Ltda., Brasília Airport Restaurantes Ltda, Belo Horizonte Airport Restaurantes Ltda., Vai Soluções Ltda. e Vai Pay Soluções em Pagamento Ltda. Southrock Foods S.A., Sport Participações S.A., SR N Participações S.A., SRC 4 Participações Ltda., SRC 5 Participações Ltda., SW Brasil Participações S.A., SW do Brasil Ltda., SW Stores do Brasil Ltda. e SW Realty do Brasil Ltda. – todas em recuperação judicial)

Ativos Starbucks Brasil
(i.e. Anexo 2.2.2 do Contrato de Compra e Venda)

(segue como documento anexo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVO WAISBERG e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 11/09/2024 às 18:07 , sob o número WJMJ24420649054
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código x7tT42X7.

Anexo 2.3

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas Southrock Capital Ltda., Southrock Centro de Serviços Administrativos Ltda, SRC D Participações Ltda., SRC 1 Participações Ltda., KD01 Participações Ltda., HB Participações S.A., SRC 6 Participações Ltda., SRC Holding Participações S.A., Southrock Lab S.A., Star Participações S.A., SB Brasil Comércio De Cafés Ltda. (nova denominação social da Starbucks Brasil Comércio de Cafés Ltda.), Americana Franquia S.A., Brazil Highway Ltda., Wahalla Ltda., Vai Soluções Ltda., Brazil Airport Restaurante S.A., São Paulo Airport Restaurantes Ltda., Rio Airport Restaurantes Ltda., Sul Airport Restaurantes Ltda., Brasília Airport Restaurantes Ltda, Belo Horizonte Airport Restaurantes Ltda., Vai Soluções Ltda. e Vai Pay Soluções em Pagamento Ltda. Southrock Foods S.A., Sport Participações S.A., SR N Participações S.A., SRC 4 Participações Ltda., SRC 5 Participações Ltda., SW Brasil Participações S.A., SW do Brasil Ltda., SW Stores do Brasil Ltda. e SW Realty do Brasil Ltda. – todas em recuperação judicial)

Laudo de Viabilidade Econômica do Plano

(segue como documento anexo)